



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE
ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA/SP**

Pregão Eletrônico nº 07/2024

Edital nº 10/2024

Registro de Preços Processo n. 2085/2024

ACCELL SOLUÇÕES PARA ENERGIA E ÁGUA LTDA.,
em recuperação judicial, licitante já devidamente
qualificada aos autos do processo licitatório em epígrafe,
através de seu representante legal apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

apresentado pela empresa LAO INDÚSTRIA LTDA., pelas
razões de fato e de direito que passa a expor:

1. DO RECURSO APRESENTADO

A Recorrente, LAO INDÚSTRIA LTDA., insurgiu-se contra a decisão que corretamente declarou a ACCELL vencedora do certame, alegando, de forma infundada, que a proposta da ACCELL estaria em desacordo com as exigências do edital.

Em suma, a LAO alega que a ACCELL deixou de apresentar certidões essenciais, como as de objeto e pé de ações judiciais relacionadas à sua suposta falência, além de sustentar que a empresa, por estar em recuperação judicial, deveria comprovar sua viabilidade econômico-financeira por meio do plano de recuperação homologado. Também menciona a existência de ações de falência contra a ACCELL.

No campo técnico, questiona a conformidade do hidrômetro ofertado pela ACCELL, sustentando que a Portaria do INMETRO referente ao modelo ofertado



não contém menção expressa à compatibilidade com válvula anti retorno, o que inviabilizaria a conformidade com o edital. Por fim, alega que esses aspectos deveriam ensejar a desclassificação da proposta da ACCELL.

2. DAS RAZÕES PARA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO

A decisão que declarou a ACCELL vencedora do certame está devidamente fundamentada na regularidade dos documentos apresentados e na conformidade técnica da proposta ofertada, razão pela qual deve ser mantida.

Isso porque, as certidões de objeto e pé das ações judiciais mencionadas pela Recorrente foram devidamente apresentadas pela ACCELL no momento oportuno, em total conformidade com as exigências editalícias.

A documentação de habilitação foi enviada de forma transparente e está disponível nos autos do processo licitatório, não havendo qualquer pendência ou irregularidade quanto a esse ponto. A insistência da Recorrente em sustentar que as certidões de objeto e pé não foram apresentadas revela **má-fé da Recorrente**, uma vez que o assunto já foi esclarecido e decidido em oportunidades anteriores.

Primeiramente, a Recuperação Judicial da ACCELL foi devidamente homologada, nos autos da ação nº 1007410-69.2022.8.26.0019 que tramita regularmente na 3ª Vara Cível da Comarca de Americana/SP, conforme já amplamente comprovado em sua documentação habilitatória, vejamos:



Sendo assim, **CONCEDO a RECUPERAÇÃO JUDICIAL** à empresa ACCELL SOLUÇÕES PARA ENERGIA E ÁGUA LTDA., com efeitos retroativos à data da Assembleia Geral de Credores realizada em 31/05/2023, a qual deverá ser cumprida nos termos dos artigos 59 a 61 da Lei nº 11.101/2005, bem assim em conformidade com o plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda, tal como aprovado pela Assembleia Geral de Credores, contando com a fiscalização do Sr. Administrador Judicial, com dispensa de apresentação das certidões negativas de débitos tributários exigida pelo artigo 57 da Lei nº 11.101/2005, notadamente em função de o Fisco possuir meios próprios e específicos para o recebimento de seu crédito, salientando que se a exigência em questão não for flexibilizada, certamente empresa alguma obterá a benesse legal, eis que por óbvio, possui débitos fiscais inadimplidos, tanto que chegou ao ponto de pleitear a concessão de sua recuperação judicial.

Igualmente, também foram apresentadas as certidões de objeto e pé relacionadas a pedidos de falência instaurados em desfavor da ACCELL, ao contrário do que alega, de maneira leviana, a empresa Recorrente. Vejamos trechos da documentação de habilitação da ACCELL:

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Cáceo Cardoso Barrios, Coordenador do Cartório da 1ª Vara Reg. de Comp. Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 1005830-33.2024.8.26.0019 - **CLASSE - ASSUNTO:** Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Pedido de falência

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/04/2024 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 136.293,36

REQUERENTE(S):

DAKHIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TERMOPLÁSTICOS LTDA, CNPJ 02650047000126, Av. Piraporinha, 246, Vila Nogueira, CEP 09950-000, Diadema - SP

REQUERIDO(S):

ACCELL SOLUÇÕES PARA ENERGIA E ÁGUA LTDA, CNPJ 60882719000630, com endereço à Av. Joaquim Boer, 792, Santa Cruz, CEP 13477-360, Americana - SP

OBJETO DA AÇÃO:

Pedido de Falência

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Cáceo Cardoso Barrios, Coordenador do Cartório da 1ª Vara Reg. de Comp. Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 1006805-55.2024.8.26.0019 - **CLASSE - ASSUNTO:** Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Pedido de falência

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/05/2024 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 71.493,14

REQUERENTE(S):

LUFT CLIMATIZAÇÃO E REFRIGERAÇÃO LTDA, CNPJ 37293764000122, Rua Assis Brasil, 184, Parque Frezarin, CEP 13455-646, Santa Bárbara d'Oeste - SP

REQUERIDO(S):

ACCELL SOLUÇÕES PARA ENERGIA E ÁGUA LTDA., CNPJ 60882719000630, com endereço à Av. Joaquim Boer, 792, Santa Cruz, CEP 13477-360, Americana - SP

OBJETO DA AÇÃO:

Pedido de Falência

Além disso, cabe pontuar que a simples existência de processos judiciais **não configura estado de falência**, especialmente quando não há decisão transitada em julgado.

Inclusive, Marçal Justen Filho é categórico nesse exato sentido:

[...] Quando, porém, o pedido de falência tiver sido formulado por terceiro, a situação muda de figura. **Enquanto o Poder Judiciário não decidir a questão, não se pode presumir inidoneidade ou insolvência.** A garantia do direito de ação abrange o direito de ampla defesa (inclusive para presumir se, enquanto não proferida a sentença, que as partes encontram-se em situação de igualdade). Algo semelhante se passa com a execução patrimonial. A existência de dívida levada a execução não afeta a qualificação econômico-financeira.

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentário à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 17ª Ed., São Paulo: RT, 2016, p. 758.)

Essa interpretação está alinhada com a natureza declaratória do processo de falência, cujos efeitos só serão produzidos após o reconhecimento do estado

falimentar pelo Juiz de Direito. Assim, a ação de falência ajuizada por um credor, distinta da autofalência ou do pedido de recuperação judicial, não pode gerar efeitos ao Réu, como a presunção de insolvência ou de quebra, ou seja, embora obste a emissão de certidão negativa de falência, não comprova a má saúde financeira da licitante.

Além disso, a ACCELL está em recuperação judicial, situação que é plenamente permitida pela legislação vigente para participação em licitações públicas, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União e do Poder Judiciário, confira-se:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DESCABIMENTO. APTIDÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. OUTROS MEIOS. NECESSIDADE. [...] **4. Inexistindo autorização legislativa, incabível a automática inabilitação de empresas submetidas à Lei n. 11.101/2005 unicamente pela não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, principalmente considerando o disposto no art. 52, I, daquele normativo, que prevê a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação. 5. O escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 6. A interpretação sistemática dos dispositivos das Leis n. 8.666/1993 e n. 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores. 7. A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica. 8. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial. (STJ - AREsp: 309867 ES 2013/0064947-3, Relator: Ministro GURGEL DE**

O artigo 52, II, da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Falências e Recuperação Judicial), inclusive, teve sua redação alterada em 2020 pela Lei nº 14.112 justamente para possibilitar que a empresa em recuperação fosse dispensada da apresentação de CNDs inclusive para fins de contratação com o poder público, o que se alinha com o entendimento jurisprudencial e doutrinário de que é plenamente possível a sua participação em certames licitatórios, vejamos:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: [...]

~~II — determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;~~

II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Ademais, não há qualquer dispositivo no edital ou na legislação aplicável que impeça a ACCELL de participar do certame em razão da recuperação judicial ou de ações em curso. Ao contrário, o edital é categórico ao PERMITIR a participação de empresas recuperandas, desde que comprovada a homologação do plano, o que foi efetivamente atendido pela Recorrida:

9.3. QUALIFICAÇÃO ECONOMICO - FINANCEIRA (art. 69 da NLLC):

- a) Certidão Negativa de Falência, insolvência, recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor judicial da sede da licitante pessoa jurídica ou empresário individual.
 - a1) Nos casos de Recuperação Judicial e Extrajudicial, serão aceitas certidões positivas, com demonstração do plano de recuperação, já homologado pelo juízo competente em pleno vigor, apto a comprovar sua viabilidade econômico-financeira.

Já com relação ao campo técnico, a alegação da Recorrente de que o hidrômetro ofertado pela ACCELL não atenderia às exigências do edital, por

ausência de menção à válvula anti-retorno na Portaria do INMETRO, é igualmente infundada.

O edital exige que os hidrômetros sejam equipados com válvula anti retorno, mas **não determina que essa funcionalidade seja mencionada na Portaria de Aprovação de Modelo do INMETRO**, veja-se:

Item	Qtde.	Unid.	Especificação do objeto
01	20.000	UN	<p>HIDRÔMETRO VOLUMÉTRICO Qn 1,5 m³/h DN 20</p> <p>Especificação:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Vazão nominal (Qn) = 1,5m³/h; - Vazão máxima (Qmax) = 3m³/h; - Vazão de transição (Qt) = 0,0225m³/h; - Vazão mínima (Qmin) = 0,015m³/h; - Diâmetro nominal (Dn) = 20mm (3/4"); - Máxima perda de carga = 0,1 Mpa; - Projetado para trabalhar com água em temperatura de até 40 graus celsius; - Volumétrico; - IDM = ou > 97%; - Classe metrológica: C; - Comprimento = 190mm; - Equipado com válvula anti-retorno; - Transmissão magnética; - Blindagem magnética nível III; - Pré equipado com saída pulsada; - Relojoaria tipo seca (IP68), inclinada 45 graus; - Relojoaria giratória; - Cúpula de vidro temperado;

A tentativa de criar uma exigência inexistente no edital, após o encerramento da fase de habilitação, **afrenta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o da legalidade, configurando clara tentativa de exclusão arbitrária da ACCELL do certame.**

Sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, explica Maria Sylvia Zanella Di Pietro:¹

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem

¹ PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299

seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

A Nova Lei de Licitações seguiu a mesma linha da Lei nº 8.666/93, mencionada no excerto acima, estabelecendo a vinculação ao edital como um dos pilares do regime jurídico dos certames públicos, vejamos:

Lei nº 14.133/21

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as **regras relativas à convocação**, ao julgamento, à **habilitação**, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Assim, a Administração deve estabelecer no edital as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, cabendo aos interessados apresentarem suas propostas com base nos elementos ali descritos.



Desse modo, a ACCELL demonstrou que o modelo ofertado é tecnicamente apto a atender todas as especificações do edital, inclusive no que se refere à válvula anti retorno.

É importante destacar que o edital prevê que os hidrômetros serão submetidos a testes técnicos por lote pela contratante, o que assegura a conformidade de cada unidade fornecida antes da entrega final. Assim, eventuais dúvidas quanto à funcionalidade do produto serão sanadas na prática, eliminando qualquer risco para o SAAE.

Ainda assim, em demonstração de sua boa-fé e compromisso com a qualidade do fornecimento, a ACCELL propõe, caso necessário, o envio de amostras dos hidrômetros para realização de testes prévios. Tal medida permitirá à contratante certificar-se da plena adequação do produto ofertado antes mesmo da assinatura do contrato, garantindo segurança e transparência para todas as partes envolvidas.

Por fim, cumpre ressaltar que os argumentos apresentados pela Recorrente já foram enfrentados em recursos anteriores, em outros certames que ambas as empresas participaram, sendo reiterados de forma meramente protelatória. Essa postura demonstra clara intenção de tumultuar o regular andamento do certame, contrariando os princípios da eficiência e da celeridade administrativa, confira-se:

Fundamentação
Processo Licitatório nº 681/2024 Interessado: Secretaria de Meio Ambiente Assunto: Pregão Eletrônico nº 90084/2024 - Registro de Preços de Hidrômetros - Análise Recursal Vistos etc: Insurgiu a recorrente Lao Indústria Ltda tempestivamente, manifestando contrariedade à decisão de habilitação da empresa Accell Soluções para Energia e Água Ltda, tendo em vista ostentar contra si ações judiciais de recuperação judicial e falência, o que caracterizaria, em tese, inviabilidade jurídica para futura e eventual contratação em razão do impedimento previsto no artigo 102 da lei que regula a recuperação judicial, extrajudicial e falência empresarial (Lei nº 11.101/05). O falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações (...). Demais disso, a recorrente alegou que a recorrida Accell deixou de apresentar certidão de objeto-e-pé de uma das ações falimentares em que figura como requerida, qual seja, a relativa a ação judicial de falência proposta pela empresa Luft Climatização e Refrigeração Ltda. Para a recorrente, a ausência do referido documento impede a demonstração de aptidão econômico-financeira da licitante Accell. Em que pese a relevância dos argumentos aventados pela recorrente, a mera existência de ações judiciais em face da recorrida, em tese, não compromete a solvência da empresa, mesmo porque o resultado final de uma ação judicial é incerto. A capacidade de uma empresa honrar seus compromissos depende de diversos fatores, como a geração de receita, a gestão de custos e a estrutura de capital. A existência de uma ação judicial não é um indicador preciso dessa capacidade. É importante destacar, ademais, que o edital do pregão não exigiu a apresentação de certidão de objeto-e-pé de processos judiciais, conforme aduziu o pregoeiro as fls. 483-486, logo, a inabilitação da recorrida por esta circunstância exclusiva é inviável. Nestes termos, o pregoeiro conheceu do recurso e não o acolheu no mérito. As informações prestadas à esta autoridade, no entanto, contemplam a informação do pregoeiro de que a empresa Accell foi inabilitada em sede de revisão dos documentos de qualificação econômico-

Além disso, cabe pontuar que a ACCELL também foi habilitada em uma série de outros certames que participou desde junho de 2024, sem qualquer impedimento:

Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto

ATA DE SESSÃO

Pregão (Setor público) - Edital nº 057/2024 - Processo nº 057/2024

Ao(s) 2 dia(s) do mês de Agosto do ano de 2024, no endereço eletrônico www.bbmnet.com.br | www.novobbmnet.com.br (acesso licitações públicas), nos termos da convocação do Aviso e Edital de licitação supra mencionado, reuniram-se o Pregoeiro / Agente de contratação, Sr(a), Madeline Durgant Tesser Espanhol do(a) Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto, inscrito no CNPJ sob o nº 84.438,381/0001-85, para proceder a sessão pública de Pregão (Setor público) com o objetivo de Aquisição de Bens Comuns, conforme especificações e quantidades definidas no instrumento convocatório / edital. As informações relacionadas a Sessão Pública do(a) Pregão (Setor público), após o seu encerramento, são as seguintes:

Ata gerada as 2:46:22 PM do dia 6 de Agosto de 2024

PARTICIPANTES:

Nome / Razão social e Documento do Licitante (em ordem alfabética)

ACCELL SOLUÇÕES PARA ENERGIA E ÁGUA LTDA	60.882.719/0006-30
AVS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA	02.786.562/0001-38
METALSAF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	09.655.998/0001-37
VECTOR SISTEMAS DE MEDIÇÃO LTDA	10.959.672/0001-82

LOTE 1 - Homologado

Critério de Participação: Ampla participação - **Critério de fechamento:** Unitário para o Item

Item nº 1 - Objeto: Hidrômetro velocimétrico unijato, capacidade Y, vazão máxima (Q4) 1,25 m³/h, DN 15 e conexão DN ¾", comprimento total 165mm, dígitos de leitura da relojoaria inclinados à 45 graus, aprovado pela RTM 155/22 com classe metrológica 2, Range (q3/q1) ≥ 80 e IDM (15538/14) ≥ 94%.

Quantidade: 9.900 Preço unitário:R\$ 64,99 Valor Final:R\$ 643.401,00 Marca/Modelo: ACCELL

Valor Global (final):R\$ 643,401,00

Observação, 'Preço unitário' e 'Valor Final' dos itens podem sofrer arredondamentos

Pregão eletrônico 057/2024 - Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE
JARAGUÁ DO SUL



SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE JACAREI SP

TERMO DE JULGAMENTO

UASG 926641 - SERVIÇO AUTONOMO AGUA E ESGOTO EM JACAREI

PREGÃO 90047/2024

Fundamentação legal: Lei 14.133/2021
 Característica: SRP - Registro de Preço
 Critério de julgamento: Menor Preço / Maior Desconto
 Modo de disputa: Aberto/Fechado
 Compra emergencial: Não
 Objeto da compra: Pregão Eletrônico 047/2024 - Registro de Preços para aquisição de hidrômetros
 Entrega de propostas: De 13/08/2024 às 08:00 até 23/08/2024 às 09:00
 Abertura da sessão pública: Dia 23/08/2024 às 09:00 (horário de Brasília)

Item 1 - Hidrômetro

Material: Liga Cobre, Padrão: 3/4 POL, Velocímetro: Classe "B", Vazão Nominal: 5 M3/H, Relojoaria: 45 GR,

Valor estimado: R\$ 136,6800
 Critério de julgamento: Menor Preço
 Quantidade: 9000
 Unidade de fornecimento: Unidade
 Intervalo mínimo entre lances: R\$ 0,0100
 Situação: Aguardando adjudicação

Aceito e Habilitado por CPF ***.689.***-8 - PATRICK JEFFERSON DE AZEVEDO para ACCCELL SOLUCOES PARA ENERGIA E AGUA LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ 60.882.719/0006-30, melhor lance: R\$ 77,5000

Propostas do Item 1

(D) Declarante MeEpp/Equiparada (Art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006)

Fornecedor	Valor ofertado	Situação
60.882.719/0006-30 - ACCCELL SOLUCOES PARA ENERGIA E AGUA LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL Porte MeEpp/Equiparada: Não	R\$ 77,5000	Fornecedor habilitado

Pregão eletrônico 057/2024 - Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE JACAREÍ

08/08/2024, 15:00 www.licitacoes-e.com.br

Licitação [nº 1048425] e Lote [nº 2]

Responsável
ROBERTO FELIX DE ALMEIDA JUNIOR

Pregoeiro
THATIANA SANTOS DE MELLO

Apoio
VANIA APARECIDA VICENTE

Lista de fornecedores

Participante	Segmento	Situação	Lance	Data/Hora lance
1 ACCCELL SOL PARA ENERGIA E AGUA LTDA EM RECUPERACAO	OE*	Arrematante	R\$ 194.020,00	16/07/2024 14:31:24:101

Pregão eletrônico 032/2024 - Companhia Espírito-santense de Saneamento - CESAN



Desse modo, uma vez evidenciada a regularidade da ACCELL, empresa em Recuperação Judicial que NÃO POSSUI processo de falência vigente, conforme amplamente demonstrado acima, bem como a total adequação técnica dos hidrômetros da Recorrida com as especificações do Edital, a decisão recorrida não carece de qualquer reforma.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, **REQUER** o provimento do presente recurso, com a manutenção integral da decisão de habilitação da ACCELL SOLUÇÕES PARA ENERGIA LTDA. no certame, em respeito aos princípios e normas legais que regem os procedimentos licitatórios, principalmente no que se refere à vinculação ao edital e legalidade.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Americana, 27 de dezembro de 2024

ALDO JOSE

HEY: [REDACTED]

[REDACTED]

Assinado de forma digital
por ALDO JOSE

HEY: [REDACTED]

Dados: 2024.12.27 13:30:49
-03'00'

ACCELL SOLUÇÕES PARA ENERGIA E ÁGUA LTDA

Aldo José Hey - CEO